

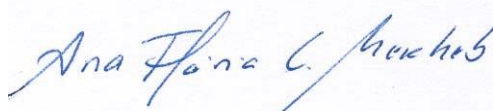
**ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ****Ref.: CONTRATAÇÃO POR MEIO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO COMPETITIVA IDSM/OS
MCTI Nº OC032370/2025**

ECOS TURISMO LTDA., CNPJ: 06.157.430/0001-06, situada na QE 24 BLOCO A LOJA 11, GUARA II, BRASILIA/DF, representada por sua Diretora Sra. Ana Flávia Capanema Merheb, inscrita no CPF: 665.495.741-53 e Carteira de Identidade nº 1482331 – SSP/DF, participante do certame tratado em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Sas., nos termos da legislação aplicável à espécie e normas próprias constante de EDITAL, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., consoante fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Por oportuno, considerando-se a tempestividade da presente manifestação, pugna-se pelo acatamento das CONTRARRAZÕES RECURSAIS, determinando-se seu regular processamento nos termos do Edital do certame, e, ao final, seja negado parcialmente o recurso interposto e revisto a desclassificação desta recorrente.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de julho de 2025.



ECOS TURISMO LTDA
06.157.430/0001-06



RAZÕES RECURSAIS

AVALIAÇÃO COMPETITIVA IDSM/OS MCTI Nº OC032370/2025

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se a data de recebimento da indicação de recurso da ora Recorrente nos termos do pertinente Edital e da legislação aplicável à espécie, temos que, manejado hoje, inquestionável a tempestividade das presentes contrarrazões.

DO DIREITO

DO FORMALISMO EXCESSIVO NA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

A ECOS TURISMO LTDA reconhece que tanto ela quanto a recorrente apresentaram declarações que, embora não tenham seguido estritamente os modelos previstos nos anexos do edital, abrangiram os conteúdos essenciais exigidos, especialmente no que diz respeito à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ressalta-se que o modelo específico para essa exigência não foi disponibilizado como anexo ao edital nem ao termo de referência, o que levou a recorrente a não encaminhar o referido documento.

O princípio do formalismo moderado, consagrado no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, recomenda que a Administração Pública priorize o conteúdo e a finalidade dos atos administrativos em detrimento de aspectos meramente formais, sempre que isso não comprometer a isonomia entre os licitantes nem a integridade do certame. Além disso, o excesso de formalismo onera o erário, uma vez que a proposta aceita foi superior a todas as demais apresentadas.



Assim, entende esta Recorrida que a Comissão de Licitação poderia — e ainda pode — reavaliar a inabilitação tanto da ECOS TURISMO LTDA quanto da OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA quanto ao cumprimento documental da LGPD, considerando que ambos os documentos apresentados demonstram o compromisso com a legislação aplicável, mesmo que não tenham seguido o modelo literal exigido.

Tal reavaliação prestigia o interesse público, a ampla competitividade e o equilíbrio entre os licitantes, afastando o risco de anulação futura do certame por excesso de rigor formal.

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA OCA VIAGENS – PROPOSTA COM VALOR IGUAL A ZERO

No entanto, diverge-se da pretensão recursal quanto à tentativa de validação da proposta com valor igual a R\$ 0,00 apresentada pela OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA para a taxa de administração no Lote I.

Conforme consta do edital e da jurisprudência pacífica, a apresentação de proposta com valor igual a zero — ainda que sob o argumento de prática comum no setor ou suposto recebimento de comissões de terceiros — compromete a aferição da exequibilidade, viola os princípios da razoabilidade e onera a Administração quanto ao risco contratual.

A proposta com valor nulo não apenas impede a apuração da viabilidade da execução contratual, como também pode configurar prática de preço simbólico ou inexequível, o que justifica plenamente sua desclassificação com fundamento no interesse público.

Ademais, a ausência de manifestação prévia ou diligência técnica pela Recorrente sobre a exequibilidade dessa proposta impossibilita qualquer alegação de cerceamento de defesa, considerando a propostas para Lote I inexequíveis ou sem cobertura de custos mínimos operacionais.



CONCLUSÃO

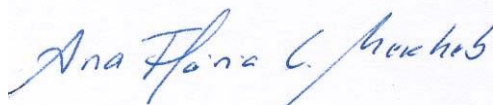
Diante de todo o exposto:

Requer-se a reavaliação da desclassificação da ECOS TURISMO LTDA e da OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, exclusivamente quanto ao Lote 1 e relacionado à ausência de declaração nos moldes do Anexo VIII, reconhecendo-se que o conteúdo apresentado por ambas as empresas atende aos princípios da legalidade, finalidade e formalismo moderado;

Requer-se a manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA para o Lote I, em virtude de conter valor igual a R\$ 0,00, o que contraria os preceitos da administração contratual e compromete a regularidade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.



ECOS TURISMO LTDA
06.157.430/0001-06

